

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 289/97

Cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA e da outras providências.

O povo do Município de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o CODEMA – Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes a proteção, a conservação, a defesa, ao equilíbrio ecológico, a melhoria do Meio ambiente e ao combate as agressões ambientais em toda a área do Município, conforme prevê o artigo 160 da lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único- Caberá ao Prefeito Municipal nomear um funcionário, organizar e colocar a disposição todo o suporte técnico, necessário a execução das normas e ao funcionamento do órgão colegiado autônomo.

Art.2°- Compete ao CODEMA:

- I. Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II. Elaborar e propor Lei, normas, procedimentos e ações destinadas a recuperação, a proteção, a defesa, a melhoria ou a manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal que os regulem;
- III. Fiscalizar o cumprimento das Leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- IV. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V. Apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- VI. Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao Meio Ambiente;
- VII. Exercer o poder de policia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VIII. Dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do Município, respeitando o
Código Tributário Municipal;

IX. Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

 X. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas a defesa ambiental;

XI. Opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando à adequação as exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;

XII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII. Manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV. Promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem à preservação, defesa e conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XV. Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, as entidades públicas e privadas e empresas;

XVI. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios e beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII. Realizar e coordenar as audiências públicas quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluídas;

XVIII. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

reflorestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

- XIX. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XX. Opinar, no município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual SEMAD (COPAM) através da FEAM, IEF e DRH;
- XXI. Elaborar o Regimento Interno;
- XXII. Fornecer Informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente.
 - **Art.3º-** Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas a presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA, que terá direito de opinar e não de liberar.
 - **Art.4º-** O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:
 - I. Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal;
 - II. Um representante do Legislativo Municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara;
 - III. Representantes de órgãos da administração pública, estadual e federal, tais como: Policia Florestal, Diretoria Regional de Saúde, COPASA, CEMIG, IEF, IBAMA, EMATER, IMA, e outros que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;
 - IV. Representantes de entidades civis e ambientais;
 - V. Representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, clubes de Serviço, Associações de Moradores e Conselhos Comunitários, OAB, Associação Médica, Associação de Engenheiros e entidades representativa dos estudantes;
 - VI. Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento CDM;
 - VII. O titular de cada órgão do Executivo Municipal abaixo mencionado:
 - 1. Órgão Municipal de Saúde pública e ação social;

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

2. Órgão Municipal de educação;

3. Órgão Municipal de obras públicas e serviços urbanos;

4. Órgão Municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico;

5. Órgão Municipal de Planejamento.

VIII. Um representante da Escola Estadual.

Art.5°- O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitindo sua

recondução.

Art.6°- A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço a

comunidade e será exercida sem remuneração.

Art.7º- Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma

diretoria provisória, por um período de 06 (seis) meses, transcorridos os quais poderá ser a

mesma confirmada ou não.

Parágrafo Único- A diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário,

sendo eleita na primeira reunião do órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art.8°- No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o

CODEMA submeterá, a homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno que, após

aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art.9°- O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis a instalação e ao

funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação

específica do gabinete do Prefeito.

Art.10- Para as despesas necessárias a instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais

como veículos, espaço físico, combustíveis, treinamento, viagens, folhetos educativos e móveis,

serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito.

Art.11- A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, 18 de fevereiro de 1997.

Prefeito: José Diógenes Mendes.